



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501496-48.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WAGNER JOSE DA COSTA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1501496-48.2024.8.26.0228

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: WAGNER JOSÉ DA COSTA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO Nº 38.854

**EMBRIAGUEZ AO VOLANTE – PLEITEADO O
AFASTAMENTO DA PENA DE SUSPENSÃO DO
DIREITO DE DIRIGIR VEÍCULOS AUTOMOTORES
- NÃO ACOLHIMENTO -
CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA – TEMA
486 STF - PENAS E REGIME PRISIONAL
ADEQUADAMENTE ESTABELECIDOS – RECURSO
NÃO PROVIDO.**

Cuida-se de apelação interposta por WAGNER JOSÉ DA COSTA SILVA contra a r. sentença de fls. 155/160, que o condenou pela prática do crime previsto no art. 306, *caput* e §1º, incs. I e II, e §2º, da Lei 9.503/97, ao cumprimento de 06 meses de detenção, no regime inicial semiaberto, substituída por prestação de serviços à comunidade, pagamento de multa no valor de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, bem como à suspensão de sua habilitação para dirigir veículos automotores pelo prazo de 02 meses.

Inconformado, recorre (fls. 169/172), pleiteando, unicamente, a substituição da pena de suspensão do direito de dirigir por outra pena restritiva de direitos, por ser motorista profissional. Requer sejam antecipados os efeitos da tutela para determinar a substituição da suspensão do direito de

dirigir por outra pena restritiva, ante o risco iminente de não conseguir exercer sua atividade profissional.

Recurso devidamente contrarrazoado (fls. 207/216).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo (fls. 225/230).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

A materialidade e a autoria encontram-se evidenciadas pelo boletim de ocorrência (fls. 03/06), laudo de verificação de embriaguez (fls. 60/62), teste de etilômetro (fls. 139/140) e demais elementos probatórios constantes dos autos, sobretudo os depoimentos dos policiais militares que realizaram a abordagem ao acusado e a constatação de seu estado de embriaguez.

Com a condenação se conformou o acusado, que pretende com este recurso, apenas, ajustes na dosimetria.

Passo, então, à análise da dosimetria das penas e do regime para início de seu cumprimento.

DOSIMETRIA

Na **primeira fase**, apreciadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, foi a pena-base fixada no

mínimo legal, em 06 (seis) meses de detenção, 10 (dez) dias-multa e suspensão da habilitação para dirigir veículos automotores pelo prazo de 02 (dois) meses.

Na **segunda fase**, a agravante da reincidência (autos nº 0014140-26.2023.8.26.0554 - fls. 33/36) foi integralmente compensada com a atenuante da confissão espontânea.

Na **terceira fase**, ausentes causas de aumento e de diminuição, a reprimenda foi tornada definitiva.

DA SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR

Não se há falar em afastamento da sanção acessória, expressamente prevista no preceito secundário do tipo legal violado, somente porque o apelante é motorista, e essa sua profissão é seu único meio de subsistência.

A uma, porque a imposição da suspensão se deu no mínimo legal, 02 meses, e o art. 293 do CTB prevê um intervalo bastante elástico entre a sanção mínima e a máxima, entre 2 meses a 5 anos de suspensão da habilitação.

A duas, porque é evidentemente mais reprovável a conduta daquele que trabalha como motorista profissional e se aventura a conduzir veículos embriagado, tendo revelado, assim, que se mostra indiferente à possibilidade de ocasionar acidente, com resultados graves.

A três, porque o Col. Supremo Tribunal

Federal, no julgamento do RE 607.107/MG, declarou ser constitucional a imposição de suspensão de dirigir a motorista profissional, com a fixação da seguinte tese: *“é constitucional a imposição da pena de suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor ao motorista profissional condenado por homicídio culposo no trânsito”* (tema 486 da repercussão geral).

Transcrevo a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MOTORISTA PROFISSIONAL. SUSPENSÃO DE HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O recorrido, motorista profissional, foi condenado, em razão da prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor, à pena de alternativa de pagamento de prestação pecuniária de três salários mínimos, bem como à pena de suspensão da habilitação para dirigir, prevista no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, pelo prazo de dois anos e oito meses.

2. A norma é perfeitamente compatível com a Constituição. É legítimo suspender a habilitação de qualquer motorista que tenha sido condenado por

homicídio culposo na direção de veículo. Com maior razão, a suspensão deve ser aplicada ao motorista profissional, que maneja o veículo com habitualidade e, assim, produz risco ainda mais elevado para os demais motoristas e pedestres.

3. Em primeiro lugar, inexistente direito absoluto ao exercício de atividade profissionais (CF, art. 5º, XIII). É razoável e legítima a restrição imposta pelo legislador, visando proteger bens jurídicos relevantes de terceiros, como a vida e a integridade física.

4. Em segundo lugar, a medida é coerente com o princípio da individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI). A suspensão do direito de dirigir do condenado por homicídio culposo na direção de veículo automotor é um dos melhores exemplos de pena adequada ao delito, já que, mais do que punir o autor da infração, previne eficazmente o cometimento de outros delitos da mesma espécie.

5. Em terceiro lugar, a medida respeita o princípio da proporcionalidade. A suspensão do direito de dirigir não impossibilita o motorista profissional de auferir recursos para sobreviver, já que ele pode extrair seu sustento de qualquer outra atividade

econômica.

6. Mais grave é a sanção principal, a pena privativa de liberdade, que obsta completamente as atividades laborais do condenado. In casu, e com acerto, substituiu-se a pena corporal por prestação pecuniária. Porém, de todo modo, se a Constituição autoriza o legislador a privar o indivíduo de sua liberdade e, conseqüentemente, de sua atividade laboral, em razão do cometimento de crime, certamente também autoriza a pena menos gravosa de suspensão da habilitação para dirigir.

7. Recurso extraordinário provido” (STF, RE 607.107/MG. Relator Ministro Roberto Barroso. Julgado em 12 de fevereiro de 2020).

Irrelevante que o fato tratado por ocasião do julgado era de homicídio culposo, na medida em que o tema diz respeito à constitucionalidade da pena acessória ao motorista profissional que comete, embriagado, crime de trânsito, e também equipara a situação aos casos em que o motorista profissional cometa crime comum, com regime mais rigoroso do que o aberto, e, sendo detido, também tenha eliminada a possibilidade de trabalhar.

Por fim, entendo não caber ao réu escolher a pena que lhe é mais conveniente, mas sim ao Magistrado fixar aquela suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Nesse sentido:

“Nos termos da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior, não existe direito subjetivo do réu em optar, na substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por qual medida prefere cumprir, cabendo ao judiciário fixar a medida mais adequada ao caso concreto. Devidamente fundamentada na necessidade de repressão efetiva ao comportamento ilícito, a substituição pelo Tribunal de origem da restrição de fim de semana por serviços à comunidade não caracteriza constrangimento ilegal.” (AgRg no HC 582.302/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 16/11/2020 – grifo nosso)

REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Presentes os requisitos legais, por não se tratar de reincidência específica, a pena privativa de liberdade foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

substituída por prestação de serviços à comunidade por igual período, nos moldes propostos no art. 312-A do CTB, a ser definida pelo juízo da execução, fixado o regime inicial semiaberto para o caso de reconversão, em razão da comprovada reincidência.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Na origem, oportunamente, será providenciado o necessário para o início da execução das penas impostas.

AMARO THOMÉ
Relator